



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10850.000904/2002-58
Recurso nº 133.226 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.627
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente ARTCOLOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE.

É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

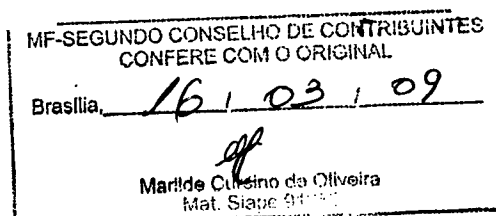
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.

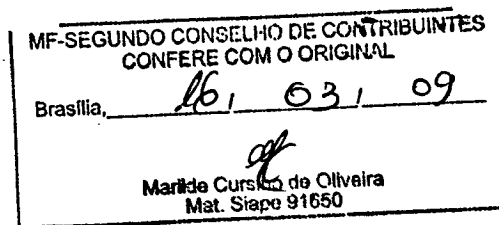
JM

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 03 / 09

AC
Marilde Cursinho de Oliveira
Mat. Siape 91650

cup



Relatório

Por bem retratar a lide e as fases processuais já vencidas, adoto como parte deste relatório o resumo da questão apresentado pela Instância de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulados no segundo trimestre do ano de 2001, no montante de R\$ 7.034,87, fundamentando-se no artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999.

A empresa apresentou as declarações de compensação constante dos processos administrativos n.ºs. 10850.003303/2002-05, 10850.000006/2003-81 e 10850.000103/2003-73.

A Delegacia da Receita Federal – DRF em São José do Rio Preto deferiu parcialmente a solicitação, no montante de R\$ 6.891,57, glosando R\$ 143,30 por tratar-se de crédito decorrente de insumos adquiridos de comerciante atacadista não equiparado a industrial, ou seja, não houve destaque de IPI na nota fiscal de compra.

As compensações declaradas foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, de fls. 70/75, encaminhada como tempestiva pelo órgão de origem, na qual, em síntese, alegou o que se segue:

A empresa creditou-se do IPI destacado nas notas discais de compra de insumos para sua industrialização adquiridos de indústrias ou estabelecimentos equiparado a industrial, e também, como lhe faculta o RIPI/98 em seu artigo 148, creditou-se do IPI referente às compras de insumos feitas junto a comerciantes atacadistas, aplicando-se a alíquota do produto adquirido sobre 50% do valor constante da respectiva nota fiscal.

Dentre seus fornecedores encontra-se a empresa KM Indústria e Comércio de Papel Ltda., cuja mercadoria “papel couché divgrs”, não teve o destaque do IPI na nota fiscal de aquisição. A empresa se creditou, neste caso, de R\$ 143,30, que foi calculado como 50% da base de cálculo do imposto.

O fato de constar na razão social “indústria e comércio” por si só não é garantia da real atividade da empresa, que poderá exercer tão somente uma das duas atividades ou ambas. A empresa adquirente, não tendo acesso à contabilidade da empresa revendedora, está sendo

cup

penalizada pelo fato de ela presumivelmente não ter cumprido suas obrigações tributárias.

Não é razoável que se proceda à glosa do IPI, creditado pela empresa à razão da metade quanto, se houve infração, esta deve ser atribuída ao estabelecimento vendedor das mercadorias.

A empresa entrou em contato com o fornecedor e obteve a informação de que a mercadoria adquirida não constitui produto de fabricação própria, sendo adquirida de terceiros. Assim, se a empresa agiu corretamente ao não efetuar o destaque, não haveria irregularidade. Se não, não pode o adquirente ser penalizado pela irregularidade cometida por outrem.

É o essencial.

Ao ser o feito submetido ao julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, esta entendeu pela manutenção dos termos do despacho inicial, pelos motivos bem sintetizados pela ementa que destacamos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

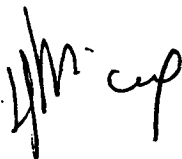
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE.

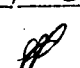
É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária.


Solicitação Indeferida.

Regularmente intimado do teor do decisório supra, a contribuinte resolveu ainda apresentar recurso voluntário, através do qual apenas repete suas considerações já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 03 / 09
 Marilda Culeiro de Oliveira Mat. Siape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>16 / 03 / 09</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Depreende-se da análise dos autos que a discussão está limitada ao fato de a Recorrente poder, ou não, escriturar e se aproveitar de créditos de insumos não tributados pelo IPI, ou melhor, cujo valor do imposto não tenha sido pago ou assumido pela vendedora.

No caso dos autos, independentemente da vendedora, na qualidade de atacadista, ser ou não contribuinte equiparada à industrial, logo, contribuinte do IPI, não merece maiores atenções, já que o imposto não chegou ao menos a ser destacado, do que não pode se concluir que foi pago.

A exigência de que o vendedor tenha suportado o valor correspondente ao IPI se encontra regulamentada pelo art. 146 do RIPI/1998, *in verbis*:

Art. 146. A não – cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, (...).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário, ante o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

ap